



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 25/06/13

86 TC-001016/026/11

Prefeitura Municipal: Promissão.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Geraldo Chaves Barbosa.

Advogado(s): Celso Ricardo Franco e outros.

Acompanha(m): TC-001016/126/11 e Expediente(s): TC-000105/001/12, TC-000106/001/12, TC-000317/001/12 e TC-000895/001/12.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

1 .RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais atinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO.

1.2. A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Araçatuba, consigna ressalvas aos seguintes aspectos:

- A) **PLANEJAMENTO** – Os indicadores previstos no PPA e na LDO não permitem a avaliação da eficácia e efetividade dos programas e ações de governo; os quantitativos físicos utilizados pela Administração no estabelecimento das metas do PPA e LDO, em sua grande maioria, foi “1,00” de estimado e “1,00” de realizado, não permitindo aferir com precisão o seu significado e/ou objetivo; a LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em até 50% do orçamento, incompatível com a inflação prevista no período fiscalizado; além da autorização de suplementação de 50% prevista na LOA, foi autorizado pelo art. 3º, § 1º o remanejamento de recursos, no âmbito de cada unidade orçamentária, entre despesas do mesmo programa, previsão não permitida pelo art. 165, § 8º, c.c 167, VI, da Constituição Federal; contratação de serviços de engenharia, referentes a levantamento e elaboração de projetos para várias obras, sem que referidas obras estivessem devidamente previstas no PPA e LDO do município, em desatendimento ao art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- B) **FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** - Diferenças na contabilização do IPVA e IPI, originárias de procedimento contábil adotado pela Municipalidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



que contabiliza estas receitas pelo seu valor líquido, já deduzida a retenção ao FUNDEB, o que não atende ao princípio da evidência contábil, prejudicando os cálculos das aplicações obrigatórias no ensino e saúde; ineficácia no tocante à cobrança do ISSQN sobre atividades cartorárias (Tabelionatos, Notariais, de Registro de móveis e Registro Civil), não se podendo concluir atendido o preceito do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- C) **SAÚDE** - Relatório de Gestão da Saúde não demonstra quanto das metas anuais programadas foram efetivamente realizadas; celebração do Convênio s/nº, firmado entre a Prefeitura e a Rede Promissense de Combate ao Câncer, objetivando a implantação e execução do Programa Saúde da Família – PSF, a execução do Programa Saúde Bucal, bem como parte do Programa Agentes Comunitários de Saúde com as seguintes ocorrências: vigência por prazo indeterminado, em desacordo com art. 57, II, c.c 116 da Lei n.º 8.666/1993; desatendimento ao art. 37, II, da Constituição Federal e descumprimento das exigências impostas pela Emenda Constitucional nº 51/2006 e pela Lei nº 11.350/2006 (**os repasses e gastos efetuados estão sendo analisados no processo TC-1175/001/12**);
- D) **PRECATÓRIOS** - Pagamento de precatórios em valor menor que a média que a Unidade Pública Devedora vinha provisionando nos anos anteriores, em desatendimento ao disposto no item 4.1, § 2º, da Ordem de Serviço n.º 3/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- E) **ENCARGOS SOCIAIS** - Recolhimento de FGTS sobre remuneração de servidores comissionados, em desacordo com decisões desta E. Corte de Contas e jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;
- F) **TESOURARIA** - Contabilização dos pagamentos antes da formalização da ordem de pagamento, de forma que contabilmente a despesa apresentasse-se como empenhada, liquidada e paga, mas o efetivo pagamento não foi concretizado; conciliações bancárias com valores expressivos e com pendências antigas não sanadas de imediato, permanecendo como valores pendentes de regularização;
- G) **BENS PATRIMONIAIS** - Não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, exigência do art. 96 da Lei n.º 4.320/1964; ausência de termos de responsabilidades atualizados; o registro, por sistema de processamento de dados, não indicam com precisão a sala ou setor em que os bens se encontram; os bens patrimoniais adquiridos no exercício em exame não foram identificados; equipamento refrator de Greens,



adquirido em 21/07/2011 pelo valor de R\$ 11.000,00, encontrado em sua embalagem original, não estando instalado e em uso, evidenciando o não atendimento ao princípio da eficiência (art. 37, caput, CF);

- H) **LICITAÇÕES** – Abertura dos Convites n.º 24 a 75 (52 processos), e realização dos Pregões n.º 8 a 26 (19 processos), evidenciando o não cumprimento do Decreto Municipal n.º 5.064/2011, que estabeleceu o uso preferencial do Pregão; falta de “justificativa expressa”, nos convites examinados, exigência do art. 2º, parágrafo único, do Decreto Municipal n.º 5.064/2011. **Falhas de Instrução:** falta de mural de fácil acesso ao público para afixação dos avisos de licitações, não sendo observado o contido no art. 22, § 3º da Lei de Licitações; falta de planejamento, fracionamento e direcionamento na realização de processos licitatórios e contratação de empresa vedada de contratar com a Prefeitura, nos termos da Lei Orgânica do Município, **matéria tratada no Expediente TC-897/001/12;** contratações e aquisições sem procedimento licitatório: **(Aquisição de Materiais Gráficos** - Tiago Henrique Valenciano Promissão – ME: R\$ 24.790,42 - Walter Luis Valenciano Promissão – ME: R\$ 135.948,42 - **Aquisição de Materiais Elétricos e de Construção** - Elétrica Engeprom Ltda., no montante de R\$ 48.112,96 - Jaime G. Santana Promissão EPP, no montante de R\$ 22.374,45 - Finoka Center Comércio Materiais De Construção LTDA EPP, no montante de R\$ 163.987,52 - F.L. Bernadedinelli Carmona ME, no montante de R\$ 423.783,53 - Fabrício B. Carmona Promissão - EPP, cujos valores somam o montante de R\$ 424.383,23 - **Contratação de Propaganda e Publicidade** - Ângelo e Augusti Ltda. – Jornal “O Correio”: R\$ 74.800,78 - Jornal Cidade de Promissão Ltda.: R\$ 13.000,00 - Rádio Cultura de Promissão S/C Ltda.: R\$ 95.880,00 - Rádio Nova FM Promissão Ltda.: R\$ 6.216,00) – **matéria que também está sendo tratada no Expediente TC-897/001/12;** Pregões Presenciais n.ºs. 11/2001 e 19/2011: falta de publicação em jornal de grande circulação, em desatendimento ao disposto no inciso I do art. 4º da Lei 10.520/2002 e no inciso III do art. 21 da Lei de Licitações; pesquisas de preços realizadas somente junto à empresa vencedora dos certames; metodologias, contidas no anexo I dos editais, idênticas às contidas nos projetos básicos apresentados à origem, evidenciando possível direcionamento licitatório vedado pelo art. 7º, I, §5º, da Lei 8.666/93, bem como pelo art. 3º, II, da Lei 10.520/02. **Tomada de Preços 03/2011** - Falta de publicação em jornal de grande circulação, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



desatendimento ao disposto no inciso I do art. 4º da Lei 10.520/2002 e no inciso III do art. 21 da Lei de Licitações, e ausência de justificativa para não utilização preferencial do tipo técnica e preço, objeto da Deliberação TC-A-21.176/026/06; **Pregão Presencial 14/2011** - ausência de critérios objetivos de julgamento das amostras e falta de informação referente ao momento do julgamento das amostras, matéria relatada na **Representação TC-1.151/008/11; Dispensa n.º 09/2011 – Coleta de Lixo** - não comprovação da “urgência” alegada na contratação por dispensa de licitação de empresa para coleta de lixo domiciliar e comercial de lixo, não se enquadrando a contratação na exceção prevista no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/1993 e prorrogação do respectivo contrato; **Inexigibilidades N.ºs 02, 03 e 05/2011 – Shows Artísticos** - Contratação da empresa para a prestação de serviços de fornecimento de shows musicais, sem que a empresa contratada apresentasse contrato de exclusividade com os artistas, contrariando determinação do artigo 25, III, da Lei Federal nº. 8.666/93; aquisição de materiais hospitalares, odontológicos e farmacológicos com diversos fornecedores, no montante de R\$ 64.153,88, sem devido processo licitatório; aquisição de gêneros alimentícios (panificação) sem licitação, no montante de R\$ 55.144,55, em infringência ao disposto no art. 3º e no inciso II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93; aquisição de gêneros alimentícios sem licitação:

FORNECEDOR	VALOR GASTO EM 2011
Bachiega Domingues & Cia Ltda.	R\$ 9.627,80
Bader e Puga LTDA – ME	R\$ 34.205,27
J. A. Souza e Monteiro Como LTDA – Me	R\$ 62.155,00
Juliana Cristina dos Santos Restaurante – ME	R\$ 24.866,34
Luis Carlos Ferro e Cia LTDA – ME	R\$ 29.896,40
Nilton Cesar de Lima – ME	R\$ 22.197,76
Paulo Rubens Kimoto	R\$ 11.820,68
Total:	R\$ 194.769,25

- I) **CONTRATOS – Execução Contratual** - Falta de nomeação de gestor para acompanhamento da execução dos contratos formalizados no exercício, em desacordo com o artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93; capacitações realizadas com atraso, impossibilitando o uso dos programas no primeiro semestre letivo de 2012, sem que conste do processo a aplicação de advertência e/ou penalidades à contratada pelo atraso na execução contratual; falta de atestados de recebimento das obras, exigência do art. 63 da Lei n.º 4.320/1964;



- J) **ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** - Não divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercícios, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO, em desatendimento ao art. 48, *caput*, da LRF; ausência de sistema de controle interno, inexistindo normas e instruções regulamentando a operacionalização do controle interno, nos termos exigidos pelos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem como arts. 54, parágrafo único, e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal; os históricos dos empenhos informados ao Sistema AUDESP não permitem identificar com clareza as despesas efetuadas, em desatendimento ao princípio da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF);
- K) **PESSOAL – CARGOS EM COMISSÃO** - O Município não dispõe de legislação que determine número mínimo de cargos em comissão, assim como não existe lei que defina as atribuições dos servidores em comissão, exceção feita a algumas leis de criação de cargos em comissão, cujos provimentos se darão entre servidores municipais (concursados ou estáveis) - Lei Complementar nº 2.524 e Lei Complementar nº 2.526, ambas de 04 de abril de 2001 - existência de cargos comissionados cujo exercício, em princípio, não pressupõe a necessidade de vínculo de confiabilidade entre o nomeado e o Prefeito, visto que não se referiam a atribuições de direção, chefia ou assessoramento, independentemente da denominação a eles conferida pela Administração: Encarregado do Setor de Empenho; Coordenador Pedagógico; Encarregado da Casa do Idoso; Encarregado do Matadouro; Encarregado do Setor de Esportes; Chefe de Seção da Lançadoria; Vice Diretor de Escola; Encarregada do Centro de Aprendizagem Municipal (Bordadeira); Diretor Técnico de Nutrição; Coordenador de Creche; Tesoureira, e Assistente Técnico da Central de Processamento de Dados (Dentre as recomendações propostas no Parecer das contas relativas ao exercício de 2010 (TC-2544/026/10), constou expressamente que a fiscalização verificasse a adoção de medidas corretivas anunciadas referentes às impropriedades anotadas no Item “Pessoal”). **Horas extras:** Pagamento de horas extras a diversos servidores acima do limite de 60 horas mensais, contrariando o disposto no art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. **Pagamento de Hora Extra a Servidor de Férias. Pagamento de Hora Extra “Fixa”** - a alguns servidores, sem que essas sejam realizadas, sem amparo legal e sem qualquer critério na escolha dos contemplados com tal benefício. **Pagamento de Hora-Extra a Servidor Comissionado** - cuja ocorrência



também já fora verificada pelos responsáveis pela fiscalização das contas relativas ao exercício de 2009 (TC-146/026/09) e contrariando decisão dessa Egrégia Corte, exarada nos autos do TC-002085/026/04. **Férias Vencidas** – Existência, em 31 de dezembro de 2011, de vários servidores com férias vencidas, em quantidades que variam de 3 a até 7 períodos de férias, em desacordo com art. 134 da CLT. **Pagamento de Gratificação em Percentuais Diferenciados** - Pagamento de gratificação a servidores que acumulam funções, sem que haja lei estabelecendo as atribuições, os critérios para a concessão, ficando ao livre arbítrio do Chefe do Executivo Municipal decidir a quem e qual o percentual a conceder, ou seja, não há critérios técnicos, objetivos, tampouco justificativas para a adoção de percentuais diferenciados. **Adiantamento de Salário** - Adiantamento de salários em valores muito superiores ao limite estabelecido em Lei Municipal (30%). **Ausências ao Trabalho de Servidora da Prefeitura Ocupante de Cargo Eletivo de Vereadora na Câmara Municipal** - Ausência de descontos de dias não trabalhados de servidora municipal, investida no mandato de vereadora, que se ausentou por diversos dias para realizar viagens às cidades de São Paulo/SP, Bauru/SP e Brasília/DF, quando caracterizada a incompatibilidade de horário. **Servidores Contratados para Prestação Junto à Empresa Marfrig – Frigorífico e Comércio de Alimentos Ltda** - Contratações por prazo determinado realizadas para suprir necessidade contínua, não tendo as mesmas características de temporária e/ou eventual, prorrogadas indeterminadamente (**a matéria está sendo tratada no processo TC-1171/001/12**). **Pagamento Indevido de Verbas Rescisórias a Servidor Ocupante de Cargo em Comissão** - pagamentos decorrentes das verbas rescisórias a servidor comissionado em desacordo com os seus proventos, bem como em relação ao período de serviços prestados pelo mesmo - a data de sua admissão ocorreu em 20/04/2010 e seu afastamento em 30/03/2011, portanto, sem que tenha sido completado um ano de serviço, mesmo assim houve o pagamento indevido das verbas rescisórias, como férias vencidas, férias proporcionais – horas extras – aviso prévio indenizado – multa de 40% do FGTS. **Cessão de Servidores Municipais a Órgão Estadual e Federal** - em inobservância ao art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 10 da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 2.911, de 29 de setembro de 2009. **Acúmulo de Cargos Remunerados** - A situação dos dois médicos, com mais de 02



cargos/funções públicos remunerados, desatende ao disposto na alínea “c” do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, que permite o acúmulo de apenas dois cargos;

- L) **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - A origem deixou de observar as disposições contidas no artigo 2º das Instruções 02/2008, que versa sobre o encaminhamento de dados e informações de forma eletrônica pelo Sistema AUDESP, relativamente a todos os meses de 2011; atendimento parcial às recomendações exaradas nos Pareceres das contas de 2008 e 2009;
- M) **DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES** – **Expediente TC-1151/008/11** - trata de representação para verificação de irregularidades no processamento do Pregão Presencial nº 14/2011, em trâmite na Casa; **Expediente TC-897/001/12** - trata de representação sobre possíveis irregularidades ocorridas no exercício de 2011 na contratação de elaboração de projetos e aquisição de materiais, e contratação de serviços sem licitação - as matérias nele referenciadas foram instruídas no próprio Expediente, por determinação do Exmo. Conselheiro Relator, e anotadas em itens próprios deste relatório (C.1.1 e C.1.3.1); **Expedientes TCs. 105/001/12, 106/001/12, 317/001/12, 895/001/12** - trata de envio de cópias de sentenças trabalhistas, condenando o Executivo de Promissão ao recolhimento de FGTS e hora extra referentes a servidores contratados por tempo determinado, ou ainda, sem que fosse efetivado o registro na CTPS – referidos Expedientes serviram de subsídio para a Fiscalização, cujo exame, por testes, indicou que em 2011 a Origem efetuou o recolhimento do FGTS e hora extra dos servidores.

1.3. A autoridade responsável exerceu o contraditório, mediante o oferecimento de justificativas, procurando afastar, ou justificar, as impropriedades consignadas no relatório de fiscalização.

O petítório, instruído com documentação, resume-se conforme segue:

Planejamento – quanto aos indicadores no PPA e LDO, o Município buscando estar em conformidade com as Instruções, promoveu a inclusão de valores no PPA 2010/2013, separados por programas e com custos estimados por ano.



Incluiu também no PPA a estimativa das receitas a serem arrecadadas no quadriênio, dando ênfase ao estabelecimento de custos reais. Defendeu que em 2011 todos os programas previstos foram devidamente executados.

Quanto à autorização para abertura de 50% de créditos suplementares, aduziu que há uma total falta de planejamento nas esferas estadual e federal no que diz respeito aos repasses de verbas, principalmente, às vinculadas, explicando que a Administração Municipal não pode trabalhar de forma engessada, ficando dependente do poder legislativo e dificultando a assinatura de convênios por falta de flexibilidade em seu orçamento.

No exercício examinado, o percentual de suplementação foi de apenas 29,58%, excluindo as suplementações mediante leis especiais.

Afirmou que não houve descumprimento de qualquer dispositivo da Lei 4.320/64.

Fiscalização das receitas – o único Cartório que não vem promovendo o pagamento já foi devidamente notificado, conforme documentação encartada aos autos.

Precatórios – a Prefeitura deu cumprimento ao determinado no artigo 100 da CF.

O questionamento da Fiscalização refere-se tão somente ao entendimento contido em uma Ordem de Serviço do TJSP, o que não pode prevalecer sobre a Constituição Federal, não sendo consenso nem mesmo no Tribunal Paulista.

Afirmou que o Município promoveu o recolhimento dos precatórios conforme sua opção, cumprindo o artigo 97 do ADCT e da Lei Municipal nº 2949/2010.

Encargos sociais - a Lei Municipal nº 2.473/2000 definiu que os ocupantes de cargos comissionados seriam regidos pela CLT, possuindo os direitos nela definidos, inclusive quanto aos recolhimentos de FGTS sobre a respectiva remuneração.



Lembrou que a matéria é polêmica, e que no TC-3427/026/07 foi julgado regular o recolhimento, afastando-se a crítica quanto ao tema.

Por sua vez, no TC-2585/026/04, houve apenas recomendação quanto ao seu recolhimento, mas que foi anterior ao outro feito citado.

No tocante à Justiça do trabalho, há jurisprudência no sentido de que não pode haver pagamento de verbas rescisórias quando da exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão, como os 40% sobre o saldo do FGTS, porém, ainda entendem ser devido o recolhimento, uma vez que há legislação municipal afirmando ser regime celetista.

Certamente, o não recolhimento do FGTS a esses servidores acarretará diversas reclamações trabalhistas.

Tesouraria – quando da emissão dos cheques, o setor havia entendido que o gestor tinha autorizado o pagamento, mas a autorização ainda não havia ocorrido.

A situação foi percebida antes da efetiva entrega do cheque ao fornecedor, ou seja, do efetivo pagamento.

O fato ocorreu ao final de 2011, acabando por ficar registrado, sendo que o cancelamento do pagamento somente ocorreu em 2012, situação esclarecida para a Fiscalização na visita *in loco*. O erro é formal e não causou prejuízo aos cofres públicos.

Sobre as conciliações bancárias, as pendências, em sua maioria, dizem respeito a depósitos feitos em conta da Prefeitura por contribuintes, referente a pagamento de tributos, principalmente do ISSQN.

Muitas vezes, os contribuintes não identificam o depositante ou estabelecem contato com a Prefeitura para comprovar o pagamento.

A situação vem sendo resolvida por meio de contato com as instituições financeiras, e pela exigência de somente aceitar depósitos identificados.



Licitações – sobre o descumprimento do Decreto Municipal nº 5064/11, que estabelece o uso preferencial do pregão, aduziu que não há base legal para afirmar como sendo irregular o uso da modalidade convite nos termos da Lei Federal 8.666/93, acrescentando que foram criados apartados, os quais já estão sendo instruídos nos termos do Expediente TC-897/001/12.

A falta de planejamento e o fracionamento na contratação de empresa proibida de contratar com a Prefeitura dizem respeito a matéria de outros processos que tramitam em apartado no E. Tribunal.

Quanto aos Pregões Presenciais nºs. 11 e 19/11, não houve descumprimento do inciso III do artigo 21 da Lei 8.666/93, uma vez que tal dispositivo trata das tomadas de preços, concorrências, concursos e leilões. A Lei 10.520/02 é tão somente subsidiada pela Lei 8.666/93 quando há omissão.

Defendeu que as publicações do aviso de licitação na modalidade pregão são regulamentadas pelo artigo 4º, I, da Lei 10.520/02.

As publicações ocorreram no D.O.E e em jornal de circulação local, atendendo assim ao dispositivo mencionado.

As licitações nos valores de R\$ 97.980,40 e R\$188.346,00 não demonstram ser de grande vulto, para que houvesse publicação em jornal de grande circulação.

Sobre a pesquisa de preços somente junto a empresa vencedora, aduziu que só há uma única empresa no mercado.

Quanto à Tomada de Preços nº 03/2011, publicou o Edital no DOE, em jornal de grande circulação e no site de origem. Em relação ao tipo “menor preço”, foi a opção da Secretaria de Educação que, após estudos, promoveu o descritivo do objeto baseado na necessidade do ensino do Município, entendendo que qualquer empresa que atendesse o descritivo poderia participar.

Dispensa nº 09/2011 - coleta de lixo - houve contratação emergencial porque a coleta se tornou inviável, devido ao estado dos veículos e a diversos



funcionários terem se demitido, e, também, pelo fato do Município ter sido autuado pelo Ministério do Trabalho.

Afirmou que houve explicações das ocorrências pelo Diretor de Obras e Serviços, diferente do apontado.

Após contratação emergencial o Município iniciou processo licitatório, mas houve representação e foi suspenso, forçando a prorrogação.

Contratos – execução contratual – a responsabilidade do acompanhamento da execução contratual é do setor que se relaciona com o objeto contratado, uma vez que a estrutura administrativa não permite um quadro com profissionais nas diversas áreas.

Quanto ao atraso na capacitação e treinamento, não poderia haver qualquer punição para a contratada, já que a mesma se dispôs a realizar o serviço. Referido atraso decorreu de problemas na Prefeitura, como a não existência de data disponível do corpo docente, não possuir local adequado, não ter a instalação correta de equipamentos, mas todos os treinamentos e capacitações foram executados.

Pessoal - cargos em comissão – o cargo de encarregado de empenho tem por fim chefiar, supervisionar, organizar e planejar a execução orçamentária, além de comandar a prestação de contas via Audeps. Dessa forma são os demais cargos, cujas funções e atribuições são de chefiar, coordenar, supervisionar, inclusive comandar os servidores da área.

Em que pese não haver definição em lei, é perceptível que as atribuições dos cargos citados pela Fiscalização são de assessoramento, chefia ou direção.

Horas extras – a CLT não proíbe o pagamento de horas extras acima de 2 horas diárias, mas, sim, restringe o trabalho além desse limite, portanto deverão ser pagas.

Essas horas extras acima do limite ocorreram em virtude de serviços essenciais. Devido a essa necessidade, a Prefeitura tomou providências



quanto à terceirização na coleta de lixo domiciliar e à publicação de decreto proibindo a execução de horas extras acima do limite.

Pagamento de horas extras a servidor em férias – o artigo 142 da CLT determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.

Ao servidor que está recebendo, não incorpora os valores das horas extras no provento, mas efetua o pagamento com a denominação “horas extras”, pagas conforme a média do período aquisitivo, dando cumprimento ao dispositivo legal.

Pagamento fixo de hora extra – o pagamento ocorre em muitos casos, já que o servidor realiza uma quantidade de horas extras por longo período.

A Fiscalização não comprovou que os servidores não perfazem a quantidade de horas extras pagas.

Pagamento de horas extras a cargos comissionados – referidas horas são pagas por serem efetivamente efetuadas pelos servidores municipais efetivos que ocupam funções de confiança.

Férias vencidas – o pagamento é devido, à falta de servidor capacitado para substituição, no entanto, noticiou que a situação já está sendo devidamente regularizada mediante a colocação de férias de vários servidores.

Pagamento de gratificação em percentuais diferenciados – são instituídas de acordo com o disposto na Lei nº 1819/89, portanto é infundada a colocação da Fiscalização sobre a falta de critério para o pagamento do benefício.

As gratificações são pagas quando o servidor exerce mais de uma função e, quanto ao percentual, é definido com base nas obrigações assumidas no acúmulo das funções. Apesar de não haver critérios definidos em lei, busca a Administração ser justa na concessão do benefício.

Adiantamento salarial em valor muito superior ao limite definido em lei municipal – o fato ocorreu apenas para uma servidora.



Ausência de trabalho de servidora da Prefeitura Municipal ocupante de cargo eletivo de vereadora – a folha de ponto foi disponibilizada à Fiscalização e contém o registro dos dias trabalhados com a assinatura da servidora. Quanto a algumas rasuras, tal fato ocorreu devido ao departamento de pessoal, no fechamento da folha de pagamento, submeter ao chefe do setor para conferência, sendo constatadas assinaturas que ocorreram por engano, o que determinou a correção.

Quanto às viagens da servidora na função de vereadora, não é matéria de competência da Prefeitura. Se a funcionária assinou a folha de ponto é porque compareceu no local de trabalho.

Pagamento indevido de verbas rescisórias a servidor comissionado – o servidor presta serviço junto à fiscalização da empresa Marfrig e não possui cargo em comissão, tampouco recebeu férias em dobro. Sua demissão ocorreu por solicitação da Chefia de Inspeção e pelo Ministério da Agricultura.

Conforme rescisão contratual, o servidor somente recebeu os direitos que lhe eram devidos e todas as despesas foram reembolsadas pela empresa, nos termos de ofício anexado aos autos.

Cessão de servidores – há leis autorizadas, e não ocorrendo de forma aleatória. Embora haja ônus financeiro para o Município, lembrou que sem a cooperação os serviços nos Órgãos Estaduais e Federais estariam prejudicados, o que acabaria por afetar os munícipes de Promissão.

Acúmulo de cargos - são profissionais médicos, e a soma de toda carga horária de um dos profissionais é de 30 horas semanais, mais plantões, enquanto de outro é de 72 horas. Assim, apesar de no segundo caso ser excessiva, é possível.

A Prefeitura faz o controle da carga horária, que é devidamente cumprida. Concorde com a impossibilidade de um único servidor possuir mais de dois cargos, mas afirma que não há como a Prefeitura obrigar, pois os vínculos com a Prefeitura são os mais antigos, portanto o aceite é dos demais Órgãos.



1.4. A Assessoria Técnica, quanto aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, asseverou que os números obtidos pela Municipalidade apontam uma posição satisfatória, de equilíbrio.

Assim, posicionou-se por não haver óbices a serem apontados neste tocante.

No que tange aos aspectos jurídicos, a Assessoria Técnica afirmou, inicialmente, que, muito embora as decisões pacíficas da Casa sustentem que não há falar em recolhimento de FGTS aos servidores em comissão, a questão comporta ponderações.

A sustentar seu posicionamento, reproduziu matéria em que o TRT da 16ª Região, em acórdão da lavra do Juiz Dr. Luiz Cosmo da Silva Júnior, decidiu que esses servidores têm direito ao FGTS, apenas não incidindo a multa de 40% por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, por ser o cargo passível de demissão *ad nutum*.

Explicou que a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou o artigo 40 da Carta Federal, nele acrescentando o § 13: *“ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social”*.

Concluiu que, sob o regime jurídico da CLT, como tal, o comissionado tem os seus direitos trabalhistas assegurados pelo aludido diploma legal, inclusive o FGTS.

Nesses termos, a Assessoria Técnica e respectiva Chefia manifestaram-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas.

1.5. O Ministério Público de Contas, de seu lado, opinou pelo prosseguimento do feito, de acordo com as conclusões da Assessoria Técnica, já que as contas apresentam-se dentro dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Aos dados observados nos demonstrativos, pede para acrescentar, a título de informação, as informações do IDEB, para ser objeto de acompanhamento, a fim de verificar não apenas a quantidade do gasto na educação.

Afirmou que os apontamentos que denotaram inconsistência de informações e falta de natureza formal podem ser tratados como ressalvas, listadas às fls. 331/332 dos autos.

Já sobre os questionamentos relativos às contas de gestão, opinou pela instrução de forma autônoma, a fim de que se possa proceder à imposição de multa, conforme fls. 332/334 dos autos.

Assim, posicionou-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas.

É o relatório.



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO.

2.2. Extrai-se da instrução processual que os recursos obtidos foram assim distribuídos pela Administração:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	27,97%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	60,82%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	18,92%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, “b”)	39,54%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal		
O Município depositou em conta vinculada o valor equivalente ao somatório dos precatórios que estava obrigado a pagar.		
Encargos sociais: recolhimentos efetuados		

Referido quadro evidencia que os principais indicadores que influenciam a análise das contas, como as aplicações mínimas de recursos no ensino e na saúde, bem como a observância ao limite máximo para os gastos com pessoal estiveram em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam as matérias envolvidas.



2.3. Quanto às finanças municipais, pode-se dizer que os números obtidos nas peças contábeis são favoráveis.

A iniciar pelo resultado da execução orçamentária, que apresentou superávit de R\$ 3.724.772,64, equivalente a 5,90% da receita arrecadada, refletindo positivamente nos demais resultados, especialmente financeiro, que, com um superávit de R\$ 15.176.262,26 no exercício de 2011, apresentou um crescimento de 38,55% em relação ao exercício anterior.

Nessa linha, verifica-se, ainda, na gestão fiscal, que a Administração agiu com responsabilidade porque o saldo de dívida de longo prazo foi reduzido de 18,8%, em 2010, para 13,6%, da receita corrente líquida, em 2011.

2.4. Não obstante os aspectos positivos em suas finanças, no tocante ao item “planejamento”, a Administração não dispensou o mesmo tratamento.

De pronto, verifica-se uma inadequada licença orçamentária concedida ao Executivo, na medida em que a Lei Orçamentária Anual autoriza o Executivo a realizar a abertura de créditos suplementares em até 50%.

Concordo com as alegações de que a legislação pertinente não estabelece percentuais máximos para tal feito.

Sabe-se, também, que o mecanismo de abertura de créditos adicionais destina-se a flexibilizar o orçamento, propiciando certos ajustes em caso de possíveis imprevistos que podem acontecer ao longo do exercício.

Contudo, embora não haja expressa determinação, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem reiteradamente recomendando que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o limite do índice de inflação.

Isso porque não é difícil perceber que os índices, quando desarrazoados, ou melhor, muito flexíveis, indicam defeito no planejamento. Significa insegurança do gestor ao dialogar com os membros da edilidade e de manter as políticas prometidas em sua campanha eleitoral perante a comunidade.



Uma autorização, como no caso dos autos, para modificar metade da proposta inicial (50%) pode comprometer o processo democrático, afigurando-se uma situação anômala, em que o Chefe do Executivo se investe de um poder que favorece a desmandos, ao imediatismo.

Observo, de outro lado, que, no caso em tela, o limite estabelecido em lei para abertura de créditos suplementares na execução orçamentária não foi ultrapassado e houve superávit de execução, motivo pelo qual o desacerto pode ser tolerado, sem prejuízo de se alertar à Origem que aprimore seu planejamento e atente ao Comunicado SDG nº 29/2010, quanto à autorização para abertura de créditos adicionais na LOA.

Ainda no tópico “planejamento”, a Fiscalização detectou permissão para remanejamento de recursos, no âmbito de cada unidade orçamentária, entre despesas do mesmo programa, cuja previsão não encontra guarida no artigo 165, § 8º, c.c 167, VI, da Constituição Federal.

Em que pesem as explicações da defesa, importante realçar que tais institutos devem ser realizados somente por lei especial, conforme apregoa o citado dispositivo constitucional (artigo 167, VI), e não na LOA.

Em vários episódios¹, esta Corte tem orientado que a transposição, remanejamento e transferência servem para que a gestão altere seu curso operacional e modifique as intenções iniciais estabelecidas na lei orçamentária, frutos dos debates em audiências com a população local.

Mencionados institutos diferem do crédito adicional suplementar, utilizado normalmente para corrigir imprevistos ou omissões, e até erros cometidos na elaboração da referida peça.

Enfim, na obra “Direito Municipal Brasileiro” (15ª edição – 2ª tiragem – página 290), Hely Lopes Meirelles definiu com clareza a proibição de transposição de recursos:

¹ Processos TC-3041/026/10, TC-2589/026/10 e TC-2554/026/10, TC-1367/026/11.



A transposição de recursos é uma contingência de toda Administração diante da variabilidade dos fatos e da modificação das condições que atuaram na elaboração do orçamento; e, por isso mesmo, é admitida dentro de certos critérios técnicos e legais. Havendo necessidade de transposição, total ou parcial, de dotação de um elemento para outro, dentro ou fora da mesma unidade orçamentária, será indispensável que, por **lei especial**, se anule a verba inútil ou sua parte excedente e se transfira o crédito resultante dessa anulação para a dotação insuficiente. Essa exigência constitucional, todavia, não se aplica aos casos em que se admite dotação global (programas especiais de trabalho, entidades da Administração indireta), nos quais a discriminação das parcelas se faz por decreto do Executivo ou por ato do dirigente da entidade, na forma estatutária, conforme o caso, com possibilidade de alteração por ato da mesma natureza.

2.5. No tópico “encargos sociais”, o laudo de fiscalização registrou o recolhimento de FGTS sobre a remuneração de servidores comissionados, o que estaria em desacordo com decisões desta E. Corte de Contas e jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Sobre essa questão, o Responsável alegou que a Lei Municipal nº 2.473/2000 definiu que os servidores ocupantes de cargos em comissão seriam regidos pela CLT, possuindo os direitos nela definidos. Lembrou, ainda, que a matéria é polêmica, não havendo uma pacificação, ao trazer à baila alguns julgados da Justiça do Trabalho.

Em que pesem as argumentações defensórias, considero inapropriado o recolhimento do FGTS em favor dos servidores ocupantes de cargos em comissão, mesmo que o regime jurídico seja celetista.

Tal entendimento vem sendo adotado por esta E. Corte em diversos julgados².

A questão foi abordada, também, quando da análise das contas da Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo, relativas ao exercício de 2009, no



TC-357/026/09, sob a relatoria do E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, que votou pela emissão de Parecer Favorável, com a seguinte determinação:

Quanto aos funcionários ocupantes de cargos de livre provimento e nomeação, ainda que classificadas como celetistas são contratações precárias, sem garantia de vínculo e não gera direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço razão porque determino ao atual chefe que, doravante, cesse os aludidos recolhimentos.

Nesse sentido, a ementa da decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em sede de Recurso de Revista (processo nº 707/2003/079-15-40, DJ de 20/03/09), bem como pela 1ª Turma do TST, no RR 104800-97.2000.5.15.0079 (Rel. Min. Dora Maria da Costa, j. 05.12.2007), bem demonstra o posicionamento daquele e. Tribunal:

RECURSO DE REVISTA. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. SERVIDOR PÚBLICO COM CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO FGTS, NÃO OBSTANTE A ANOTAÇÃO NA CTPS. O Regional é categórico no sentido de que o reclamante foi nomeado para exercer cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração. Nesse diapasão ocupava o cargo público, com respaldo no art. 37, II da Constituição Federal, sendo, pois, servidor público com características especiais. O fato de ter sido anotada a CTPS não significa sujeição a regime celetista, pois trata-se de cargo público, de livre nomeação e exoneração. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Considerando que a Prefeitura efetuou o recolhimento do benefício com base na legislação municipal, a falha pode ser relevada, no entanto, deve a Municipalidade cessar, doravante, o recolhimento das contribuições do FGTS aos ocupantes de cargos em comissão.

De qualquer forma, o fato deve ser levado ao conhecimento do Ministério Público do Estado de São Paulo.

² TC-1493/026/11; TC-3246/026/07; TC-2585/026/04; TC-800259/522/03



2.6. No setor de “tesouraria”, destacam-se os apontamentos relativos às conciliações bancárias, cujo montante, pendente de regularização em 31/12/2012, apresentou-se expressivo, o que, aliado à existência de pendências antigas, está a demandar a formação de **autos apartados**.

2.7. – No capítulo que trata das licitações, a equipe de fiscalização anotou uma série de irregularidades em procedimentos licitatórios, sendo que algumas delas merecem ser tratadas, de forma autônoma, por este Tribunal, a saber:

a - Pregões Presenciais nºs. 11/2011 e 19/2011, visando à contratação de empresa para fornecimento de kits educacionais e aplicação de metodologia educacional, em razão de possível direcionamento;

b - Dispensa de Licitação nº 09/2011 – Coleta de Lixo - não comprovação da “urgência” alegada na contratação direta de empresa para coleta de lixo domiciliar e comercial;

c - Inexigibilidades de Licitação nºs. 02, 03 e 05/2011 – Shows Artísticos - empresa contratada não apresentou contrato de exclusividade com os artistas.

No que toca às aquisições de materiais hospitalares, odontológicos e farmacológicos com diversos fornecedores, no montante de R\$ 64.153,88; à aquisição de gêneros alimentícios (panificação), no valor de R\$ 55.144,55, e aos demais gêneros alimentícios (R\$194.769,25), sem o devido processo licitatório, entendo que, em face do volume de irregularidades detectadas neste capítulo, devem ser tratadas em **autos apartados**.

As anotações sobre a falta de planejamento, fracionamento e direcionamento na realização de licitações e contratação de empresa proibida de contratar com a Prefeitura, nos termos da Lei Orgânica do Município, relacionadas aos Convites nºs. 19, 22, 21, 31, 34, 38, 30, 36, 40, 42, 18, 72, 23 e 12/2011, bem como a ausência de certame para aquisição de materiais gráficos, elétricos e de construção; e das despesas com propaganda e publicidade, já estão sendo tratadas no TC-897/001/12.

Já os defeitos verificados no Pregão Presencial nº 14/2011, são objeto de apreciação em Representação encartada nos autos do TC–1151/008/11.



Quanto aos demais apontamentos relativos a este item, como a ausência de “justificativa expressa” e de mural de fácil acesso ao público para afixação dos avisos de licitações da modalidade “convite”, dentre outros defeitos, poderão ser alçados ao campo das recomendações, para que a Origem observe com maior rigor o regramento da matéria.

2.8. Na área de pessoal, consignou-se que o Município não dispõe de legislação que determine o número mínimo de cargos em comissão, tampouco defina as atribuições dos servidores que os ocupam, exceção feita a algumas leis de criação de cargos em comissão, cujos provimentos ocorrem entre servidores municipais concursados ou estáveis.

Registrou-se, também, a existência de cargos em comissão cujas atividades, em princípio, não pressupõem a necessidade de vínculo de confiabilidade entre o nomeado e o Prefeito, portanto, sem as características de direção, chefia e assessoramento apregoadas na Carta Maior.

Referem-se aos cargos de: Encarregado do Setor de Empenho; Coordenador Pedagógico; Encarregado da Casa do Idoso; Encarregado do Matadouro, entre outros, que, segundo observou o Órgão de Instrução, embora as denominações transpareçam direção, chefia e assessoramento, na verdade, os servidores ocupantes desses cargos executam atividades com características operacionais.

Considerando que a legislação de criação dos cargos não estabelece as atribuições dos mesmos, fato que impossibilita estabelecer seguro conceito de valor sobre a correta caracterização dos cargos providos em comissão, tenho que devem ser encaminhadas recomendações para adoção das providências necessárias a eliminar a impropriedade, estabelecendo as atribuições dos cargos em comissão, inclusive readequando o quadro de pessoal, em observância ao que prescreve a Constituição Federal, no sentido de que tais cargos só devem ser utilizados nos casos estabelecidos no seu artigo 37, inciso V, para o desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

De qualquer maneira, ofício deve ser encaminhado ao Ministério Público Estadual, noticiando a impropriedade.



Acerca dos apontamentos sobre “pagamentos de horas extras a servidores em quantidades acima do limite autorizado por lei” e “servidores com férias vencidas”; vejo que foram objeto de recomendações no r. Parecer das contas do exercício de 2010 (TC-2544/026/10), no sentido de que o Chefe do Executivo adotasse medidas corretivas. A respectiva publicação, todavia, ocorreu no DOE em 30/08/12, não tendo havido tempo hábil, portanto, para cumprimento no exercício em exame.

Já em relação aos pagamentos de horas extras a servidores ocupantes de cargos em comissão, independente das recomendações para adoção de medidas corretivas exaradas naquele Parecer do exercício de 2010, proponho que sejam formados **autos apartados** para análise da matéria.

No tocante aos pagamentos de gratificações a servidores em percentuais diferenciados, sem que haja lei estabelecendo as atribuições e os critérios objetivos para a concessão, embora tenham sido, também, objeto de recomendação no Parecer das contas de 2010, entendo que o tema comporta considerações.

Importante ressaltar que esse tipo de benefício deve ser empregado pela Administração somente com o intuito de obter a maior eficiência possível na prestação dos serviços públicos à população, e, por consequência, servir de estímulo aos servidores.

Nada obstante as argumentações defensórias, fato é que não existem critérios definidos para a diferenciação dos percentuais no processo de concessão, não se revelando adequada sua aplicação.

No caso, providências imediatas devem ser implementadas pelo Município para regularização dessa questão, tendo em vista que o r. Parecer, referente às contas do 2010, TC-2455/026/10, acima referenciado, repiso, já recomendava a adoção de medidas corretivas.

Relativamente ao apontamento sobre servidores contratados para prestação de serviços junto à empresa Marfrig – Frigorífico e Comércio de Alimentos Ltda., vejo que a matéria está sendo tratada no TC-1171/001/12, para cuidar das admissões.



No tocante ao pagamento de horas extras fixas a alguns servidores, sem prova de sua efetiva realização, sem amparo legal e sem qualquer critério; ao pagamento indevido de verbas rescisórias a servidor ocupante de cargo em comissão, o senhor Frank Willian Guimarães, e à ausência ao trabalho de servidora da Prefeitura Municipal ocupante de cargo eletivo de vereadora; proponho a formação de **autos apartados** para maior aprofundamento das matérias.

Em relação ao acúmulo indevido de cargos remunerados consignado no item D.3.1.14, do relatório de fiscalização, a suposta irregularidade será objeto de **autos apartados**, caso a mesma não esteja sendo assim abordada nos TCs. 1641/026/11 e 1668/026/11, mencionados pela equipe de fiscalização.

2.9. Em relação aos demais apontamentos remanescentes, podem ser relevados, até em razão de sua natureza formal, cabendo recomendações à Origem para que, doravante, evite a reedição das falhas apontadas nos itens: “fiscalização das receitas”; “saúde” (Relatório de Gestão da Saúde não demonstra quanto das metas anuais programadas foram efetivamente realizadas); “bens patrimoniais”; “contratos”; “análise do cumprimento das exigências legais”, e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

2.10. Dirigindo, agora, a atenção para uma questão de fundamental importância no âmbito do Município, especificamente, sobre a qualidade do gasto público em suas áreas de atuação, nota-se ineficiência no setor educacional.

No exame do desempenho no sistema de ensino de 2011, último estudo revelado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, verifica-se que os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental obtiveram notas que se situaram abaixo das dos alunos do sistema estadual de ensino localizado no Município, até mesmo do sistema de ensino estadual:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
	Anos Iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
	2009	2011	2009	2011	2009	2011	2009	2011
Redes:								
Municipal Brasil	4,4	4,7	3,8	4,2	3,6	3,8	3,3	3,5
Privada Brasil	6,4	6,5	6,3	6,6	5,9	6,0	6,0	6,2
Estadual São Paulo	5,4	5,4	4,9	5,3	4,3	4,3	4,0	4,2
Estadual Município	5,3	5,1	5,8	6,1	4,3	4,0	4,2	4,5
Município	5,2	4,7	4,8	5,2	-	-	-	-

Pior, houve acentuada queda das notas dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental em relação à última medição ocorrida em 2009.

Além disso, a nota dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental não atingiu a meta estabelecida pelo Ideb.

Ressalte-se que o volume de investimento dirigido à educação (quase 28%), acima do mínimo constitucional de 25%, deveria se traduzir em resultados satisfatórios.

Diante do fato, deverá a Origem atentar ao seu sistema de planejamento, no sentido de adequar suas ações, perseguindo melhores notas nos próximos estudos do INEP, de forma a alcançar a meta do Ideb para os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental.

Na área da saúde, observa-se que os dispêndios culminaram com uma aplicação bem acima do mínimo estabelecido, quase 19% de suas receitas de impostos, mas que também não se traduziram em resultados totalmente satisfatórios.

De fato, a taxa de mortalidade da população infantil e na infância, bem como o índice de mães precoces se situaram acima do observado na região de governo e no Estado de São Paulo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Dados	2011		
	PROMISSÃO	RG de Bauru	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	19,19	14,05	11,55
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	21,11	16,68	13,35
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	133,22	134,85	119,61
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.721,72	4.046,10	3.611,03
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	11,71%	8,74%	6,88%

Assim, recomendação para que aprimore as políticas públicas na educação e na saúde é medida que se impõe, pois a utilização de recursos públicos deve ser diretamente proporcional aos efeitos causados pelas políticas adotadas.

3.11. Diante do exposto, no mérito, no mesmo sentido das manifestações da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO pela emissão de Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, recomendando-lhe que:

- aprimore seu planejamento e autorize a abertura de créditos adicionais na LOA nos moldes do Comunicado SDG nº 29/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- cesse, doravante, o recolhimento das contribuições do FGTS aos ocupantes de cargos em comissão;
- observe, com rigor, as normas legais disciplinadoras de licitações e contratos;
- adote providências necessárias para estabelecer as atribuições dos cargos em comissão, inclusive readequando o quadro de pessoal, em observância ao que prescreve a Constituição Federal, no sentido de que tais cargos só devem ser utilizados nos casos estabelecidos no seu artigo 37, inciso V, para o desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção;
- evite a reedição das falhas apontadas nos itens: “fiscalização das receitas”; “saúde” (Relatório de Gestão da Saúde não demonstra quanto das metas anuais programadas foram efetivamente realizadas); “bens patrimoniais”; “contratos”; “análise do cumprimento das exigências legais”, e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

Proponho a formação de **autos apartados** distintos para tratar:

- 1 – do montante expressivo pendente de regularização no setor de Tesouraria, em 31/12/2012, bem como da existência de pendências antigas;
- 2 - das aquisições de materiais hospitalares, odontológicos e farmacológicos com diversos fornecedores, no montante de R\$ 64.153,88, e da aquisição de gêneros alimentícios (panificação) no montante de R\$ 55.144,55, bem como dos demais gêneros alimentícios (R\$194.769,25), sem o devido certame licitatório;
- 3 – dos pagamentos de horas extras a servidores ocupantes de cargos em comissão; pagamento de horas extras fixas a alguns servidores, sem prova de sua efetiva realização, sem amparo legal e sem qualquer critério; ao pagamento indevido de verbas rescisórias a servidor ocupante de cargo em comissão, o senhor Frank Willian Guimarães; e à ausência ao trabalho de servidora da Prefeitura Municipal ocupante de cargo eletivo de vereadora;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



4 - do acúmulo indevido de cargos remunerados consignado no item D.3.1.14 do relatório de fiscalização, caso a irregularidade não esteja sendo tratada nos TCs. 1641/026/11 e 1668/026/11.

Proponho, outrossim, a formação de **autos próprios** distintos para tratar da análise:

- a – dos Pregões Presenciais nºs. 11/2011 e 19/2011, que deverão tramitar conjuntamente;
- b - Dispensa de Licitação n.º 09/2011 – Coleta de Lixo, e
- c - Inexigibilidades nºs 02, 03 e 05/2011 – Shows Artísticos.

Oficie-se ao Ministério Público Estadual, noticiando o recolhimento do FGTS e as constatações relativas ao quadro de pessoal, quanto às atribuições dos cargos em comissão. Deverão acompanhar o ofício cópia de fls. 13, 43/47, 77/79 e 129/139 dos autos, fls. 131/171 do Anexo I e fls. 736/745 do Anexo IV, além do relatório e voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO